

Regulamento de Gestão do Fundo de Pensões Iberis Income Pension Fund

Artigo 1º Objeto e Constituição do Fundo

1. O Fundo de Pensões **Iberis Income Pension Fund**, adiante designado apenas por Fundo, é um fundo de pensões aberto de Adesão Coletiva ou Individual que se constitui por tempo indeterminado.
2. O património do Fundo, exclusivamente afeto à realização dos Planos de Pensões constantes dos respetivos contratos de adesão, é autónomo, não respondendo pelas dívidas dos Associados, dos Participantes, dos Beneficiários, dos Contribuintes ou das Entidades Gestora, Comercializadoras ou Depositárias.
3. O Fundo é comercializado conjuntamente com outro fundo de pensões com diferente perfil de investimento, denominados **Iberis Equity Pension Fund**, cada um com uma política de investimento própria e diferenciada, de modo a facilitar a escolha entre diversas opções de investimento.

Artigo 2º Entidade Gestora

1. A Entidade Gestora do Fundo é a REAL VIDA SEGUROS, S.A., adiante também designada por Real Vida Seguros, com sede social, na Avenida de França, 316 - 5º, Edifício Capitólio, no Porto, com o capital social de vinte milhões de euros, matriculada na Conservatória do Registo Comercial do Porto sob o número único de pessoa coletiva 502 245 140.
2. À Entidade Gestora cabe o exercício de todas as funções de administração, gestão e representação do Fundo atribuídas por lei, realizando todos os seus atos em nome e por conta comum dos Associados, Participantes, Contribuintes e Beneficiários do Fundo e, na qualidade de administradora e sua legal representante, negociar valores mobiliários, fazer depósitos bancários na titularidade do Fundo e exercer todos os direitos e praticar todos os atos que, direta ou indiretamente, estejam relacionados com o seu património.

Artigo 3º Definições

Nos termos da legislação aplicável e para efeitos do presente Regulamento de Gestão, consideram-se:

1. **Fundo de pensões**, o património autónomo exclusivamente afeto à realização de um ou mais planos de pensões e ou planos de benefícios de saúde, podendo ainda simultaneamente estar afeto ao financiamento de um mecanismo equivalente, sendo assegurada a total separação

jurídica entre o mesmo e o associado, bem como entre o fundo de pensões e a respetiva entidade gestora;

2. **Benefícios de reforma**, os benefícios pagos em caso de reforma ou, quando complementares e acessórios, os benefícios pagos em caso de morte, invalidez ou cessação de emprego, ou, em caso de atividade transfronteiras, de pagamentos ou serviços a título de assistência em caso de doença, indigência ou morte.
3. **Atividade transfronteiras**, a atividade relativa a um plano de pensões em que a relação entre o Associado e os Participantes e os Beneficiários em causa é regida pela legislação social e laboral relevante no domínio dos planos de pensões profissionais de um Estado-Membro diferente do Estado-Membro de origem.
4. **Associado**, a empresa ou organismo, independentemente de incluir ou de ser composto por uma ou várias pessoas singulares ou coletivas, que atue como empregador e que estabeleça um plano de pensões ou de benefícios de saúde ou um mecanismo equivalente, ou, em caso de atividade transfronteiras, que atue como empregador, como trabalhador independente, ou como uma combinação de ambos, e que estabeleça um plano de pensões ou contribua para uma instituição de realização de planos de pensões profissionais (IRPPP);
5. **Participante potencial**, a pessoa elegível para ser abrangida por um plano de pensões profissional;
6. **Participantes**, a pessoa, que não seja um beneficiário nem um participante potencial, cujas circunstâncias pessoais ou atividades profissionais passadas ou presentes deem ou possam vir a dar direito a receber benefícios de acordo com um plano de pensões ou um plano de benefícios de saúde ou um mecanismo equivalente, independentemente de contribuir ou não para o seu financiamento;
7. **Contribuinte potencial**, a pessoa singular ou coletiva que pretende celebrar um contrato de adesão individual;
8. **Contribuinte**, a pessoa singular ou coletiva que, no âmbito dos respetivos contratos de adesão, contribuem e subscrevam Unidades de Participação do Fundo;
9. **Beneficiário**, a pessoa singular com direito aos benefícios estabelecidos no plano de pensões, tenha ou não sido participante;
10. **Contribuições próprias**, as contribuições efetuadas pelos participantes ou em seu nome;
11. **Conta Participante**, onde são registadas as Unidades de Participação de que o Participante for titular, adquiridas com as contribuições efetuadas a seu favor pelas entidades contribuintes e por contribuições próprias, assim como o valor acumulado a cada momento.

- 12. Suporte duradouro**, um instrumento que permita armazenar informações que sejam dirigidas pessoalmente ao destinatário, de tal forma que possam ser consultadas posterior e livremente durante um período adequado aos fins a que se destinam, e que permita uma reprodução exata das informações armazenadas;
- 13. ASF**, a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.

Artigo 4º **Adesão ao Fundo**

- 1.** A Adesão ao Fundo pode assumir a forma de Adesão Coletiva ou Individual. Considera-se Adesão Individual ao Fundo a subscrição de unidades de participação deste por Contribuintes, sendo que no caso das subscrições realizadas por Contribuintes, em nome e a favor de um Participante, as Unidades de Participação serão pertença desde último, na qualidade de Participante do Fundo. Considera-se Adesão Coletiva ao Fundo a subscrição de Unidades de Participação pelos Associados que pretendem aderir a este.
- 2.** A Adesão Coletiva ao Fundo de um Associado ou grupo de Associados, efetua-se através da celebração de um Contrato de Adesão Coletiva onde são estabelecidos os respetivos Planos de Pensões a realizar, nos termos do presente Regulamento de Gestão.
- 3.** A qualidade de Associado adquire-se aquando da formalização, mediante assinatura, do Contrato de Adesão Coletiva que titule. O Associado dará o seu acordo escrito relativamente ao presente Regulamento de Gestão.
- 4.** A coexistência de vários Associados numa mesma Adesão Coletiva pressupõe a existência entre aqueles de um vínculo de natureza empresarial, associativo, profissional ou social, sendo necessário o seu consentimento para a inclusão de novos Associados na Adesão Coletiva.
- 5.** Quando existam vários Associados numa mesma Adesão Coletiva, o respetivo Contrato de Adesão deverá especificar a eventual existência de um representante e, quando aplicável, a eventual existência de solidariedade entre eles.
- 6.** A Adesão Individual ao Fundo efetua-se através da celebração de um Contrato de Adesão Individual, entre o respetivo Contribuinte e a Entidade Gestora, onde é estabelecido o Plano de Pensões a realizar. O Contribuinte dará o seu acordo escrito ao presente Regulamento de Gestão. A Entidade Gestora faculta ao Contribuinte, se diferente do Participante, uma cópia do contrato de adesão individual assinado pelas partes, em papel ou noutro suporte duradouro. As Unidades de Participação do Fundo subscritas no âmbito de uma Adesão Individual são sempre pertença do respetivo Participante.
- 7.** A subscrição de Unidades de Participação confere mandato à Entidade Gestora para que realize todas as operações inerentes à gestão do Fundo, nos termos previstos no presente Regulamento de Gestão e da legislação em vigor.

8. Em circunstâncias excepcionais e sempre que o interesse dos existentes Beneficiários, Participantes ou Associados o aconselhe, a Entidade Gestora ou a ASF, poderão suspender as operações de subscrição ou transferência de unidades de participação do Fundo. A Entidade Gestora comunicará a referida suspensão e a respetiva fundamentação previamente à ASF.
9. A adesão a um ou mais fundos comercializados conjuntamente nos termos do número 3 do Artigo 1º do presente Regulamento de Gestão efetua-se mediante a celebração de um único Contrato de Adesão.

Artigo 5º **Planos de Pensões**

1. O Plano de Pensões, parte integrante do Contrato de Adesão ao Fundo, é o conjunto de regras, contrato ou, em caso de atividade transfronteiras, acordo ou contrato fiduciário, consoante aplicável, que definem os benefícios de reforma concedidos e as respetivas condições de concessão, de acordo com as disposições previstas na Lei em vigor.
2. Nos termos da legislação aplicável, as contingências que podem conferir direito ao recebimento de uma pensão são a Pré-reforma, a Reforma Antecipada, a Reforma por Velhice, a Reforma por Invalidez e a Sobrevivência, entendendo-se estes conceitos nos termos em que eles se encontrem definidos no respetivo Plano de Pensões.
3. Quando complementares e acessórios das prestações referidas no número anterior, os Planos de Pensões podem prever ainda a atribuição de Subsídios por Morte.
4. Nos Planos Contributivos, para além das situações previstas nos números anteriores, os Beneficiários têm ainda direito ao reembolso do montante determinado em função das contribuições efetuadas pelos respetivos Participantes, em caso de Desemprego de Longa Duração, Doença Grave ou Incapacidade Permanente para o Trabalho por parte destes, entendidos estes conceitos nos termos do regime aplicável aos planos poupança-reforma.
5. Os Planos de Pensões estabelecidos no âmbito de Contratos de Adesão Coletiva, podem ser do tipo de Benefício Definido, Contribuição Definida ou Mistos, revestir a natureza de Planos Contributivos ou Não Contributivos e conferir ou não Direitos Adquiridos aos respetivos Participantes.
6. Os Planos de Pensões estabelecidos no âmbito de Contratos de Adesão Individual são, obrigatoriamente, de Contribuição Definida, e conferem, em qualquer circunstância, direitos adquiridos aos seus Participantes.

Artigo 6º **Entidades Comercializadoras**

1. A Real Vida Seguros, S.A., adiante também designada por Real Vida Seguros, com sede social na Avenida de França, 316 - 5º, Edifício Capitólio, no Porto, com o capital social de vinte milhões

de euros, matriculada na Conservatória do Registo Comercial do Porto sob o número único de pessoa coletiva 502 245 140.

2. A Entidade Comercializadora referida no número anterior poderá ainda comercializar as unidades de participação do presente Fundo através da sua rede de mediação de seguros, nomeadamente através dos respetivos mediadores de seguros selecionados, devidamente autorizados a exercer a respetiva atividade.

Artigo 7º **Depositário**

1. As funções de Depositário são exercidas pelo Banco Santander Totta, S.A., com sede na Rua Áurea, 88, em Lisboa, com o capital social de mil milhões, trezentos e noventa e um milhões, setecentos e setenta e nove mil e seiscentos e setenta e quatro euros, matriculada na conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número único de pessoa coletiva 500 844 321, ao qual competem as funções previstas na lei e as que lhe possam ser cometidas nos termos do contrato de depósito do Fundo.
2. A Entidade Gestora reserva-se no direito, em qualquer altura, de transferir o depósito dos valores que integram o património do Fundo e os correspondentes documentos representativos para outro banco depositário que, nos termos da lei, possa assumir tal função, mediante alteração do presente Regulamento de Gestão, notificando a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões no prazo máximo de 30 dias a contar da respetiva formalização. A alteração ou substituição do Depositário não representará qualquer encargo para os Contribuintes ou para os Associados.
3. O Banco Depositário será remunerado de acordo com uma comissão anual fixa, calculada diariamente e cobrada mensalmente, cujo valor máximo é de 0,08% (oito centésimas por cento) do valor líquido global do Fundo, no qual se incluem as comissões de manutenção de contas bancárias e os outros custos e comissões bancárias adstritas à atividade.
4. O Banco debitará ainda o Fundo por todas as despesas em que obrigatória e comprovadamente tiver de incorrer para com terceiros, por força do normal exercício das suas funções de depositário.

Artigo 8º **Valor do Fundo e das Unidades de Participação**

1. O valor líquido global do Fundo é, em cada momento, o valor dos ativos financeiros que o integram, valorizados de acordo com as normas legais, acrescido de todos os créditos e deduzido das eventuais responsabilidades já vencidas e não pagas.
2. Para além das contribuições, o Fundo é creditado pelos rendimentos dos ativos que integram o património do fundo, pelo produto da alienação e do reembolso dos ativos do património do

fundo, pela participação nos resultados dos contratos de seguro emitidos em nome do fundo, pelas indemnizações resultantes de seguros contratados pelo fundo previstos no âmbito da transferência de riscos e ainda outras receitas decorrentes da respetiva gestão.

3. A débito do Fundo serão considerados os pagamentos dos benefícios, as menos-valias realizadas na alienação, reembolso ou transferência dos ativos do património do fundo e os respetivos encargos e despesas de Gestão.
4. O valor líquido global do Fundo é dividido em Unidades de Participação fracionadas até à quarta casa decimal. O valor de cada Unidade de Participação, calculado diariamente, é o quociente do valor líquido global do Fundo à data do cálculo pelo número das respetivas Unidades de Participação em circulação.
5. O valor das Unidades de Participação do Fundo será divulgado diariamente nos locais e meios de comercialização das mesmas.
6. A composição discriminada das aplicações do Fundo, o valor da unidade de participação bem como o número de unidades de participação em circulação serão divulgados com periodicidade mínima mensal, até ao último dia do mês subsequente a que a informação respeite, no sítio da Entidade Gestora na Internet (www.realvidaseguros.pt), devendo tal informação ficar disponível por um prazo mínimo de um ano.

Artigo 9º

Subscrição de Unidades de Participação

1. As contribuições efetuadas para o Fundo comprarão Unidades de Participação ao valor unitário destas no fecho do dia correspondente à data da disponibilização dos respetivos montantes de subscrição nas contas do Fundo. Não será cobrada comissão de subscrição sobre o valor das contribuições efetuadas.
2. A subscrição de Unidades de Participação não dá lugar à emissão de títulos representativos, operando-se, em sua substituição, um registo informático de Unidades desmaterializadas.
3. O registo informático de Unidades desmaterializadas que representam a quota-parte do património do Fundo de cada adesão incluirá, conforme aplicável e nos termos definidos no respetivo Contrato, designadamente no Plano de Pensões que dele faz parte integrante, a abertura de uma conta relativa à posição de cada Associado ou de cada Participante e as regras da sua utilização.

Artigo 10º

Reembolso e Transferência de Unidades de Participação

1. O reembolso total ou parcial bem como a transferência de Fundo de Unidades de Participação de uma Conta Participante só pode ser exigido nas condições previstas no respetivo Contrato de Adesão.

2. O montante do reembolso será calculado à data do respetivo processamento em função do valor da Unidade de Participação no fecho do dia anterior àquela data. O respetivo processamento incluirá o registo das Unidades de Participação reembolsadas de acordo com o critério *'first in first out'* (FIFO).
3. A transferência de Unidades de Participação entre fundos de pensões geridos pela Real Vida Seguros a que as respetivas adesões tenham aderido opera-se de acordo com a fórmula "Número de UP's do Fundo A = Número de UP's do Fundo B x FC", em que:
 - UP ou UP's = Unidade ou Unidades de Participação;
 - Fundo A = Fundo de Pensões para onde são transferidas as UP's;
 - Fundo B = Fundo de Pensões de onde são transferidas as UP's;
 - FC = Fator de Conversão = Valor da UP do Fundo B / Valor da UP do Fundo A.
4. Nos termos do número anterior, não existe qualquer limite anual ao número de transferências que podem ser efetuadas entre fundos.
5. Em caso de reembolso de Unidades de Participação não será cobrada uma comissão de reembolso sobre o valor reembolsado. Em caso de transferência de Unidades de Participação não será cobrada uma comissão de transferência sobre o valor a transferir.
6. O pedido de reembolso ou de transferência de Unidades de Participação do Fundo deve ser formulado por escrito e dirigido para os escritórios da Entidade Gestora, acompanhado dos necessários meios de prova documental e de identificação pessoal. A partir da data em que se sejam recebidos pela Entidade Gestora todos os documentos necessários ao pagamento ou à transferência dos montantes a liquidar, aquela disporá de dez dias úteis a contar daquela data para efetuar a respetiva operação.
7. As pensões decorrentes de planos de contribuição definida podem ser diretamente pagas através do Fundo ou envolver a contratação de uma renda, obrigando-se a Entidade Gestora, após a receção da comunicação escrita dos beneficiários referente à respetiva opção de escolha, no referido prazo, iniciar os procedimentos e diligências necessários para o efeito, devendo o respetivo pagamento do benefício ser efetuado no prazo máximo de quarenta e cinco dias, a contar da data de receção da referida comunicação, nos termos previstos na legislação em vigor.
8. Caso o Beneficiário opte pelo pagamento da pensão diretamente pelo Fundo, durante a fase de pagamento da mesma, poderá optar pela transferência do valor da sua conta individual para um fundo de pensões aberto de adesão individual, sem encargos, e desde que se verifiquem as condições estabelecidas no plano de pensões inicial, ficando o pagamento da pensão assegurado até ao limite da capacidade financeira da conta individual do Beneficiário.

9. O Beneficiário pode ainda, previamente ao momento em que se inicia o pagamento da pensão ou antes contratação de uma renda, optar pela transferência, sem encargos, do valor da sua conta individual para outro fundo de pensões aberto de adesão individual à sua escolha, sem encargos, e desde que se verifiquem as condições estabelecidas no plano de pensões inicial, ficando o pagamento da pensão assegurado até ao limite da capacidade financeira da conta individual do Beneficiário.
10. Para além das opções previstas nos números anteriores, no caso de a pensão ser resultante de contribuições próprias, nos termos previstos da legislação em vigor, acresce ainda a possibilidade do Beneficiário poder optar pelo reembolso total das remanescentes Unidades de Participação afetas à respetiva conta participante.

Artigo 11º **Transferência do Fundo**

1. A Entidade Gestora poderá transferir a gestão do Fundo para outra Entidade Gestora nos termos da legislação em vigor. Neste caso, os Associados, Participantes, Beneficiários e Contribuintes serão avisados por escrito, com a antecedência mínima de 60 dias em relação à data prevista da transferência.
2. A transferência da gestão do Fundo para outra entidade gestora será notificada individualmente aos Contribuintes, Participantes, Beneficiários e Associados, sendo-lhes conferida a possibilidade de transferirem, sem encargos, as suas unidades de participação para outro fundo de pensões.
3. A transferência do Fundo para outra entidade gestora não carece da autorização da Autoridade de Seguros e Fundos de Pensões, devendo ser notificada no prazo máximo de 30 dias a contar da respetiva formalização.

Artigo 12º **Extinção do Fundo**

1. O Fundo ou quotas-partes deste, poderá ser extinto, mediante resolução unilateral da Entidade Gestora nos termos previstos na legislação em vigor, ou quando se venha a verificar, inexistência de participantes e beneficiários, quando, por qualquer causa, se esgotar o seu objeto, liquidando-se o respetivo património.
2. A extinção do Fundo é efetuada, após a autorização prévia da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, mediante a celebração de um Contrato de Extinção e nos termos nele fixados, sendo o respetivo património liquidado pela Entidade Gestora com observância das regras que estiverem estipuladas nos termos da legislação aplicável. O Contrato de Extinção do Fundo fica sujeito a publicação obrigatória nos termos previstos na legislação em vigor.
3. Em caso algum poderão os Associados, os Participantes, os Contribuintes ou os Beneficiários exigir a liquidação ou partilha do Fundo.

Artigo 13º **Extinção de uma Adesão**

Qualquer Adesão extingue-se quando o respetivo Plano de Pensões realizar o seu objetivo, designadamente quando não existam quaisquer Participantes ou Beneficiários, ou quando a sua realização se tornar impossível, casos em que a Entidade Gestora deve proceder à resolução unilateral do Contrato de Adesão, nos termos previstos na legislação em vigor.

Artigo 14º **Extinção de uma Adesão Coletiva**

1. Sem prejuízo do estipulado no artigo anterior, apenas aos Associados cabe exercer o direito à extinção da respetiva Adesão Coletiva com transferência ou liquidação do património afeto.
2. A extinção de uma Adesão Coletiva com liquidação do património afeto é efetuada, após a autorização prévia da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, mediante a celebração de um Contrato de Extinção e nos termos nele fixados, sendo a respetiva quota-parte do património liquidado pela Entidade Gestora com observância das regras que estiverem estipuladas nos termos do respetivo Contrato de Adesão Coletiva e da legislação aplicável. O contrato de extinção de uma adesão coletiva, fixa os termos da liquidação do respetivo património pela entidade gestora, ficando sujeito a publicação obrigatória nos termos previstos na legislação em vigor.

Artigo 15º **Administração e Gestão do Fundo**

1. A Entidade Gestora, no exercício das suas funções, age de modo independente e no exclusivo interesse dos Beneficiários, Participantes e Associados. A Entidade Gestora tem em conta, como princípio geral, o propósito de realizar, quando relevante, uma distribuição intergeracional equitativa dos riscos e dos benefícios nas suas atividades. A Entidade Gestora exerce as suas funções com elevada diligência e competência profissional, assegurando a racionalidade e o controlo de custos na gestão dos fundos de pensões. A Entidade Gestora atua de forma célere e eficaz na colaboração com as estruturas de governação dos fundos de pensões, bem como na prestação da informação exigida nos termos da lei.
2. Sem prejuízo do estrito cumprimento da Política de Investimento do Fundo, a Entidade Gestora investe os ativos do Fundo de acordo com o princípio do gestor prudente, em especial nos termos das alíneas seguintes:
 - a) investidos no melhor interesse a longo prazo do conjunto dos Beneficiários e Participantes e, em caso de eventual conflito de interesses, no exclusivo interesse dos Beneficiários e Participantes;

- b)** investidos de modo a garantir a segurança, a qualidade, a liquidez e a rendibilidade da carteira no seu conjunto;
 - c)** predominantemente investidos em mercados regulamentados, sistemas de negociação multilateral ou sistemas de negociação organizada mantendo-se, em qualquer caso, o investimento em ativos não admitidos à negociação nessas plataformas de negociação em níveis prudentes;
 - d)** geridos através de técnicas e instrumentos adequados, admitindo-se o investimento em instrumentos derivados na medida em que esses instrumentos.
- 3.** À Entidade Gestora compete a prática de todos os atos e operações necessários ou convenientes à boa administração e gestão do Fundo, nomeadamente:
- a)** Selecionar e negociar os valores mobiliários ou património imobiliário, se aplicável, que devem constituir o Fundo;
 - b)** Fazer depósitos bancários na titularidade do Fundo;
 - c)** Inscrever no registo predial, em nome do Fundo, os imóveis que o integrem, se aplicável;
 - d)** Proceder à avaliação das responsabilidades do Fundo;
 - e)** Representar, independentemente de mandato, os Associados, Beneficiários, Participantes e Contribuintes do Fundo no exercício dos direitos decorrentes das respetivas participações;
 - f)** Proceder à cobrança das contribuições previstas e garantir, direta ou indiretamente, os pagamentos devidos aos Beneficiários;
 - g)** Proceder, com o acordo do Beneficiário, ao pagamento direto dos encargos devidos pelo Beneficiário decorrentes de contratação coletiva, através da dedução do montante respetivo à pensão em pagamento;
 - h)** Manter em ordem a escrita do Fundo;
 - i)** Dar cumprimento aos demais deveres de informação estabelecidos por Lei e pelo Regulamento de Gestão.
- 4.** A Entidade Gestora subcontrata serviços de consultadoria especializada de âmbito atuarial e financeiro, substabelecendo contratos de mandato de gestão das respetivas atividades de gestão atuarial e de investimentos.
- 5.** À Entidade Gestora fica vedado:
- a)** Adquirir ações próprias para o Fundo;
 - b)** Conceder empréstimos;
 - c)** Contrair empréstimos, exceto quando seja justificado por inequívoca necessidade de liquidez do Fundo e numa base temporária;

- d)** Oferecer os ativos do Fundo como garantia a terceiros, qualquer que seja a forma jurídica a assumir por essa garantia, exceto no âmbito de contratos de reporte ou de empréstimo de valores, ou outros, com o objetivo de uma gestão eficaz de carteira, nos termos a definir por norma regulamentar da ASF.
- 6.** Aquando das contribuições deverão ser fornecidas à Entidade Gestora as informações necessárias à correta e adequada gestão das mesmas. Sempre que se registarem alterações na população de Participantes, estas deverão ser comunicadas à Entidade Gestora.
- 7.** Quaisquer correções aos dados fornecidos só serão válidas a partir do momento da sua receção pela Entidade Gestora.

Artigo 16º

Subcontratação da Gestão Financeira do Fundo

- 1** Nos termos do artigo anterior, mediante contrato de mandato de gestão de carteira a Entidade Gestora subcontrata os serviços de gestão de investimentos do Fundo à Iberis Semper, Sociedade de Capital de Risco, S.A., com sede na Avª Eng. Duarte Pacheco, 26, 7º, 1070-110 Lisboa, com o capital social de cento e vinte e cinco mil euros, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número único de pessoa coletiva 514 602 635, Sociedade de Capital de Risco registada em 08/02/2018 na CMVM – Comissão de Mercado de Valores Mobiliários, verificável em www.cmvm.pt.
- 2** A Iberis Semper, Sociedade de Capital de Risco, S.A., na qualidade de gestor dos ativos do Fundo, executa, sob orientação e responsabilidade da Entidade Gestora, os atos e operações que lhe competem, nos termos e condições de contrato específico para esse efeito, sem prejuízo da manutenção da sua responsabilidade para com o Fundo, Participantes, Beneficiários ou Associados em cumprimento de enquadramento legal e regulamentar em vigor. Ao abrigo do mandato de gestão de Carteiras tem como funções administrar todos os ativos do Fundo e a prática de todos os atos necessários ou convenientes à adequada rentabilização da Carteira do Fundo, em conformidade com os objetivos de investimento e tolerância ao risco definidos para o Fundo, conforme expresso no presente Regulamento de Gestão. Agirá segundo critérios de elevada diligência e competência profissional e de modo independente, privilegiando sempre os interesses dos Associados, Participantes e Beneficiários do Fundos, em relação aos seus próprios interesses ou aos de outras sociedades com as quais se encontre em relação de domínio ou grupo, bem como aos interesses dos titulares dos seus órgãos sociais.

Artigo 17º

Política de Investimento - Regras Gerais

- 1.** O património do Fundo é constituído por valores mobiliários, incluindo as unidades de participação em organismos de investimento coletivo, instrumentos representativos de dívida de curto prazo, depósitos bancários, outros ativos de natureza monetária, bem como outros ativos que venham a ser permitidos pela legislação aplicável, nos termos e condições nela previstos para a sua utilização.
- 2.** A Entidade Gestora obriga-se a praticar uma gestão financeira em conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis, incluindo as emanadas da ASF, não existindo, no entanto, qualquer garantia de rendimento ou capital a favor dos Participantes do Fundo, nem o estabelecimento de um rendimento mínimo ou capital garantido no âmbito de cada contrato de adesão coletiva.
- 3.** A Entidade Gestora reconhece a importância dos fatores ambientais, sociais e de governação (ESG) na estratégia de investimento, pelo que a política de investimento do Fundo obedecerá, ainda a Princípios de Investimento Socialmente Responsável (ISR), os quais estarão contemplados na análise de investimento e nos processos de tomada de decisão. O processo de investimento incluirá fatores ESG, considerando não só a expectativa de retorno financeiro de cada investimento selecionado, como também o impacto mensurável de dimensões não-financeiras relacionadas com preocupações sociais, ambientais e do governo das sociedades. Para efeitos da seleção dos ativos financeiros elegíveis para a carteira do Fundo, tal compromisso implica uma triagem negativa e uma triagem positiva dos ativos, em duas etapas: a eliminação, do universo de ativos financeiros elegíveis, dos ativos de empresas que não cumpram critérios de sustentabilidade (triagem negativa), e a priorização dos ativos financeiros associados a empresas cuja atividade e organização interna incorporem fatores de sustentabilidade (triagem positiva).
- 4.** No âmbito do acompanhamento do desempenho das sociedades participadas, no âmbito da gestão do Fundo, será analisada e ponderada não apenas a informação financeira, como também a informação não financeira, sendo esta informação divulgada ao abrigo da legislação aplicável, para as sociedades emitentes de ações admitidas a negociação em mercado regulamentado situado ou a funcionar em Portugal ou na União Europeia.
- 5.** Em relação ao impacto ambiental das sociedades participadas, o Fundo evitará o investimento em atividades que prejudiquem significativamente os objetivos ambientais definidos no Regulamento Europeu relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e em atos legislativos europeus complementares.

6. A Entidade Gestora poderá contratar os serviços de um ou mais prestadores externos para colaborarem na análise dos instrumentos financeiros, monitorizando periodicamente os fatores ESG que forem identificados como principais fontes de risco. Será igualmente avaliada a possibilidade de vir a ser considerada como critério de seleção de ativos a existência de notação de ratings de sustentabilidade.
7. Os intervalos definidos para as aplicações do Fundo poderão ser excedidos se essa violação for efetuada de forma passiva, designadamente por (des)valorização de ativos financeiros, entradas ou saídas de capital ou por uma elevada instabilidade dos mercados financeiros, mas sempre limitado a um período de tempo justificado.
8. Não podem ser adquiridos nem entregues como contribuição para o Fundo títulos emitidos:
 - a) Pela Entidade Gestora;
 - b) Por sociedades que sejam membros dos órgãos de gestão da Entidade Gestora, ou que com esta estejam em relação de domínio ou de grupo, ou que possuam, direta ou indiretamente, mais do que 10% do capital social ou dos direitos de voto desta, salvo se os títulos se encontrarem admitidos à negociação num mercado regulamentado de Estado membro da União Europeia ou em mercado análogo de país da OCDE;
 - c) Por Associados do Fundo ou sociedades que estejam em relação de domínio ou de grupo com esses Associados, salvo se os títulos se encontrarem admitidos à negociação num mercado regulamentado de Estado membro da União Europeia ou em mercado análogo de país da OCDE;
 - d) Por sociedades cujo capital social ou direitos de voto pertençam, direta ou indiretamente, em mais do que 10% a um ou mais administradores da Entidade Gestora, em nome próprio ou em representação de outrem, e aos seus cônjuges e parentes ou afins no 1.º grau, salvo se os títulos se encontrarem admitidos à negociação num mercado regulamentado de Estado membro da União Europeia ou em mercado análogo de país da OCDE;
 - e) Por sociedades de cujos órgãos de gestão ou de fiscalização façam parte um ou mais administradores da Entidade Gestora, em nome próprio ou em representação de outrem, seus cônjuges e parentes ou afins no 1.º grau, salvo se os títulos se encontrarem admitidos à negociação num mercado regulamentado de Estado membro da União Europeia ou em mercado análogo de país da OCDE.

Artigo 18º

Política de Investimento – Composição do Património

1. Na composição do património do Fundo, a Entidade Gestora terá em conta os objetivos e as finalidades a atingir pelos Planos de Pensões dos diversos contratos de Adesão que o integram, no que diz respeito aos níveis adequados de segurança, de qualidade, de rendibilidade e de

liquidez das respetivas aplicações financeiras, agindo no melhor interesse dos Participantes e Beneficiários e assegurando o cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

2. Os ativos constitutivos do património do Fundo observarão, em cada momento, os seguintes limites e regras de diversificação e dispersão prudenciais:
 - a) Um mínimo de 30% e um máximo de 70% do valor do Fundo, com uma exposição central de referência de cerca de 60%, representado diretamente por obrigações ou instrumentos de dívida, ou Exchange Traded Funds ("ETF") representativos de obrigações ou instrumentos de dívida, admitidos à negociação num mercado regulamentado de Estado membro da União Europeia ou em mercado análogo de país da OCDE;
 - b) Um máximo de 35% do valor do Fundo, com uma exposição central de referência de cerca de 25%, representado por Exchange Traded Funds ("ETF") representativos de ações expostas ao setor imobiliário (REITs), admitidas à negociação num mercado regulamentado de Estado membro da União Europeia ou em mercado análogo de país da OCDE, ou representado por Fundos de imobiliário;
 - c) Um máximo de 20% do valor do Fundo, com uma exposição central de referência de cerca de 12,5%, representado Exchange Traded Funds ("ETF") representativos da matéria-prima Ouro, admitidas à negociação num mercado regulamentado de Estado membro da União Europeia ou em mercado análogo de país da OCDE;
 - d) O Fundo poderá investir em participações em organismos de investimento alternativos que prossigam estratégias alternativas de investimento, desde que a sua administração seja efetuada sob princípios de transparência e boa gestão que comporte, nomeadamente, mecanismos adequados de controlo interno e de prestação de informação, devendo o seu património observar os seguintes limites:
 - i) O investimento em unidades de participação de organismos de investimento alternativos não pode representar mais do que 10% do património do Fundo;
 - ii) O investimento em unidades de participação de um único organismo de investimento alternativos não pode representar mais do que 2%;
 - iii) No caso de organismos de investimento alternativos que invistam noutros organismos de investimento alternativos, não é aplicável o limite estabelecido na alínea anterior, mas o investimento em unidades de participação de cada um destes outros organismos não pode representar mais do que 2% do valor do património do Fundo.
 - e) Para efeitos de investimento em participações em organismos de investimento alternativos e da aplicação dos limites previstos na alínea anterior exclui-se o investimento em unidades de participação de:

- i) Fundos de investimento imobiliário;
- ii) Organismos de investimento alternativos de índices, que não façam uso do efeito de alavancagem, cujo limite máximo de investimento é de 20%;
- iii) Organismos de investimento alternativos que se enquadrem no âmbito da alínea e) do n.º 1 do artigo 50º da Diretiva n.º 2009/65/CE, de 13 de julho, alterada pelas Diretivas n.º 2010/78/EU, de 24 de novembro de 2010, pela Diretiva 2001/61/EU, de 8 de junho 2011 e pela Diretiva 2013/14/EU, de 21 de maio de 2013 e n.º 2014/91/EU de 23 de julho, cujo limite máximo de investimento é de 20%.
- f) Um máximo de 10% do valor do Fundo, com uma exposição central de referência de cerca de 2,5%, pode ser representado por numerário, depósitos bancários, instrumentos representativos de dívida de curto prazo e aplicações nos mercados interbancários;
- g) Um máximo de 30% do valor do Fundo pode ser representado por ativos expressos em moedas distintas daquela em que estão expressas as responsabilidades do Fundo, podendo este limite ser excedido desde que, relativamente aos excessos, a Entidade Gestora aplique metodologias adequadas à cobertura dos riscos envolvidos, nomeadamente do risco cambial.

Artigo 19º

Política de Investimento – Utilização de Técnicas e Instrumentos Derivados e Operações de Reporte e de Empréstimo de Valores

1. Em conformidade com a legislação aplicável, o Fundo poderá recorrer a técnicas e instrumentos financeiros derivados, designadamente, produtos derivados, ativos financeiros com produtos derivados incorporados e produtos estruturados com características idênticas, com o objetivo de reduzir o risco de investimento ou de gestão eficaz da carteira, podendo ser utilizados para a réplica, sem alavancagem, dos ativos subjacentes.
2. Nos termos do número anterior, entende-se por redução do risco de investimento, a redução do risco diretamente associado ao ativo, podendo o fundo proceder à cobertura, até ao limite dos respetivos ativos ou responsabilidades subjacentes, dos seguintes riscos:
 - a) risco cambial de posições que detenha em moedas diferentes do Euro, caso exista uma expectativa de haver uma variação cambial acentuada, recorrendo, para o efeito, a instrumentos derivados tais como *forwards* cambiais, *swaps* cambiais, futuros e opções cambiais ou outros que permitam atingir os mesmos objetivos;
 - b) risco de variabilidade dos rendimentos associados aos instrumentos financeiros detidos, designadamente risco de taxa de juro, caso exista uma expectativa de haver uma variação acentuada das curvas de rendimentos, recorrendo, para o efeito, a instrumentos derivados tais como *interest rate swaps*, *cross currency interest rate swaps*, *forward rate agreements*,

futuros sobre títulos de dívida e sobre indexantes de taxa de juro, opções sobre títulos de dívida e sobre indexantes de taxa de juro, ou outros que permitam atingir os mesmos objetivos;

- c) risco de crédito relativo aos instrumentos financeiros detidos, caso exista uma expectativa de haver uma deterioração das condições de crédito dos emitentes, designadamente um alargamento dos *spreads* de crédito, recorrendo, para o efeito, a instrumentos derivados tais como *single-name credit default swaps* e *total return swaps*, assim como futuros sobre valores mobiliários ou sobre índices de crédito ou outros que permitam atingir os mesmos objetivos;
- d) risco de variação de preço dos instrumentos financeiros detidos que não se encontrem já afetos a operações da mesma natureza, caso exista uma expectativa de haver uma variação de preço acentuada dos mercados acionistas, recorrendo, para o efeito, a instrumentos derivados tais como Futuros e Opções sobre valores mobiliários ou sobre índices de ações, ou outros que permitam atingir os mesmos objetivos;
- e) garantia do custo futuro de aquisição de um instrumento financeiro, recorrendo, para o efeito, a contratação de instrumentos adequados em função da cobertura pretendida, nos termos das alíneas anteriores.

3. O valor de exposição a instrumentos financeiros derivados, medido pelo seu valor nominal, não pode exceder, em qualquer momento, o valor líquido global do Fundo.
4. No caso dos produtos derivados serem utilizados no âmbito de uma gestão agregada dos riscos afetos aos ativos do Fundo, o acréscimo da perda potencial máxima resultante da sua utilização não pode exceder, a todo o momento, 20% da perda potencial máxima a que, sem a utilização destes produtos, a carteira do Fundo estaria exposta.
5. O valor de mercado dos ativos cedidos em operações de empréstimo não pode exceder, em qualquer momento, 40% do valor do património do Fundo.
6. As operações com produtos derivados e operações de empréstimo são obrigatoriamente realizadas, nos termos da legislação aplicável, num mercado regulamentado ou com uma instituição financeira legalmente autorizada para o efeito num Estado membro do Espaço Económico Europeu ou outro país da OCDE.
7. A avaliação do risco de investimento tem sempre subjacente o grau de exposição do Fundo a cada classe de ativos face à sua exposição central de referência e à avaliação das condições de mercado realizada regularmente em 'comité de investimento'. É efetuada de forma sistemática através de diversos instrumentos e métodos utilizados e aceites nos mercados financeiros, designadamente o controlo de bandas de variação de preços, o grau de exposição a títulos,

setores, países e *rating*, bem como a utilização de medidas estatísticas tais como o VAR (*Value at Risk*), a Volatilidade e o *backtesting*, entre outros.

Artigo 20º

Política de Intervenção e Exercício do Direito de Voto nas Sociedades Emitentes

As estratégias a prosseguir em matéria de intervenção e exercício do direito de voto nas sociedades emitentes será aquela que se revelar adequada, em cada momento, aos interesses do Fundo, tendo em consideração as suas responsabilidades quanto ao exercício diligente, eficiente e crítico na gestão dessas sociedades, bem como a relação custo benefício dessa participação, nomeadamente:

1. em regra, a Entidade Gestora participará nas Assembleias Gerais das sociedades estabelecidas em Portugal e nas quais a participação dos Fundos sob gestão seja igual ou superior a 2%;
2. sem prejuízo do estipulado na alínea anterior, a Entidade Gestora participará especialmente em Assembleias Gerais de cujas Ordens de Trabalhos constem pontos sobre aprovação dos documentos de prestação de contas, distribuição de dividendos, alteração dos estatutos, composição dos órgãos sociais, aumento e redução de capital; aquisição ou alienação de ações próprias, políticas de remuneração e indemnização, aquisição, fusão, cisão e transformação da sociedade e adoção, alteração ou eliminação de medidas defensivas, transações com partes relacionadas e outros assuntos para os quais a lei exija maioria qualificada;
3. a representação em Assembleias Gerais será efetuada nos termos gerais de direito. Como representante da Entidade Gestora, será, em regra, nomeado um membro do Conselho de Administração ou um trabalhador da sociedade ou de qualquer sociedade que com ela se encontre em relação de Grupo. O representante da Entidade Gestora encontrar-se-á vinculado às instruções escritas, emitidas por esta;
4. em princípio e para efeitos de uma gestão no exclusivo interesse do Fundo, o direito de voto da Entidade Gestora não será exercido no sentido de apoiar a inclusão ou manutenção de cláusulas estatutárias de intransmissibilidade, cláusulas limitativas do direito de voto ou outras suscetíveis de impedir o êxito de ofertas públicas de aquisição;
5. a adoção de procedimento distinto, quanto à participação da Entidade Gestora nas Assembleias Gerais em matéria de exercício de direitos de voto inerentes às ações detidas pelo Fundo, é considerada extraordinária, sendo devidamente fundamentada em ata.

Artigo 21º

Risco Associado ao Investimento e Perfil do Investidor

1. O Fundo está exposto ao risco associado aos ativos de que é composto o seu património, conforme definido na política de investimento. Não existe qualquer garantia para o Participante de preservação do capital investido ou de rendibilidade do seu investimento, pelo que existe risco de perda do capital investido. O Fundo pode investir, embora de forma limitada, em fundos

cuja regulamentação é inexistente ou menos exigente do que em Portugal e que, por norma, não se encontram sujeitos a qualquer supervisão por entidade competente, resultando daqui uma menor proteção dos investidores. Essa menor protecção traduz-se, por exemplo, na desconformidade dos investimentos com a política de investimento definida, na falta de supervisão prudencial e de monitorização dos riscos potenciais que, em caso de evolução adversa dos mercados, podem resultar em perdas para os investidores e para os mercados em geral, na impossibilidade de prevenir fraudes e outros atos ilícitos. O Fundo está ainda exposto, dentro dos respetivos limites, ao risco dos mercados acionistas e ao risco das próprias ações e, na sua vertente obrigacionista, ao risco de variação das taxas de juro e ao risco de crédito. Como o Fundo poderá investir em imobiliário, embora através de fundos de investimento imobiliário, há que ter em conta os diversos fatores que podem afetar a evolução do valor dos imóveis, nomeadamente a variação do preço dos imóveis, a qualidade dos mesmos e, no caso de arrendamento, a qualidade dos inquilinos e a natureza da sua atividade. O Fundo incorre ainda, através dos outros fundos em que investe, nos riscos que caracterizam esses mesmos fundos.

2. O Fundo destina-se essencialmente a Participantes cujo objetivo seja o planeamento e sustentabilidade da reforma a curto e médio prazo, através do aforro, associado a uma diversificação do risco de investimento e a benefícios fiscais importantes. Destina-se a Participantes de maior idade com menor tolerância ao risco a, pelo menos, 5 anos ou mais da reforma e que pretendam obter um rendimento mais reduzido, mas sustentável a curto e médio prazo, investindo para isso em ativos com um nível de risco percecionado intermédio (através do investimento em diferentes classes de ativos tais como obrigações, imobiliário e matérias-primas), e que estejam dispostos a suportar alguma volatilidade típica destes instrumentos.

Artigo 22º

Despesas do Fundo e Remuneração da Entidade Gestora

1. Constituem despesas do Fundo, para além da remuneração dos Depositários e da Entidade Gestora, todas as taxas e impostos relacionadas com a atividade do Fundo, os honorários e despesas relacionados com serviços de assessoria jurídica e fiscal, as despesas de manutenção de contas bancárias e certificações de contas, não podendo estas ultrapassar o valor da remuneração máxima do depositário, as despesas decorrentes da transação de valores efetuados por conta do Fundo, os valores despendidos na compra de ativos para o Fundo, os encargos despendidos na compra, venda e gestão dos ativos do Fundo, a taxa de supervisão a favor da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, a remuneração do Auditor do Fundo e do Atuário Responsável, as despesas relacionadas com os serviços de investimento sustentável, nomeadamente com a entidade especializada pelo controle do envolvimento e monitorização, as

quais são distribuídas proporcionalmente pelos Fundos envolvidos geridos pela Entidade Gestora, os custos de realização de estudos de investimento (research), despesas com publicações, e outras despesas e encargos devidamente documentados que decorram das obrigações legais inerentes à respetiva atividade. Constituem-se ainda despesas de um fundo de pensões, as pensões, os capitais, os encargos e as prestações no âmbito do pagamento das pensões, os prémios únicos dos contratos de seguro previstos no âmbito da transferência de riscos, os valores correspondentes aos direitos dos beneficiários e participantes transferidos para outros fundos de pensões.

2. Como remuneração pelos serviços prestados no âmbito da gestão patrimonial do Fundo e nos termos estabelecidos nos respetivos contratos de adesão, a Entidade Gestora cobrará os seguintes encargos de gestão:
 - a) uma comissão anual fixa, calculada diariamente e cobrada trimestralmente, cujo valor é de 1% (um por cento) sobre o valor médio líquido do Fundo deduzido do valor dos organismos de investimento coletivo diretamente geridos pela Iberis Semper, Sociedade de Capital de Risco, S.A.;
 - b) uma comissão anual de sucesso, cobrada no termo de cada exercício, cujo valor é de 20% (vinte por cento) sobre o excedente da rentabilidade anual do Fundo acima de uma rentabilidade de referência – hurdle - e nas condições definidas nos termos do artigo seguinte.
3. Nos termos do número anterior, a respetiva Comissão de Gestão remunerará os serviços da Entidade Gestora e das Entidades Comercializadoras, nos termos estabelecidos nos respetivos contratos de adesão.
4. Como remuneração pelo serviço de pagamento de pensões devidas no âmbito dos respetivos Planos de Pensões que as prevejam nos termos estabelecidos nos respetivos Contratos de Adesão Coletiva ou Individual, conforme se afigure aplicável, a Entidade Gestora não cobrará uma comissão sobre as pensões processadas.

Artigo 23º

Rentabilidade de Referência – Hurdle

1. Nos termos da alínea b) do número 2. do artigo anterior e com o objetivo de avaliar a *performance* do Fundo é definido uma rentabilidade de referência, designada por *hurdle*, a que será 2,5%.
2. A comissão anual de sucesso apenas será cobrada se a rentabilidade anualizada líquida de comissões (variável e fixa) dos últimos 10 anos for superior à *hurdle* de 2,5%. Até ao décimo aniversário do Fundo a rentabilidade anualizada será calculada sobre o número de anos desde a constituição do Fundo.

Artigo 24º

Direitos dos Associados, dos Contribuintes, dos Participantes e dos Beneficiários

- 1.** Nos contratos de Adesão Coletiva, os Associados têm direito à titularidade da quota-parte do património do Fundo correspondente às Unidades de Participação detidas na respetiva Conta Reserva do Associado, caso exista, assim como a informação detalhada sobre a gestão do Fundo. Caso exista saldo na Conta Reserva do Associado, este será utilizado nos termos e condições definidos no Plano de Pensões. Caso o Plano de Pensões consagre direitos adquiridos, o Associado cederá a sua titularidade aos Participantes que a eles tenham direito, na forma e termos definidos no Plano de Pensões.
- 2.** Nos Planos de Pensões Mistos ou de Contribuição Definida, caso estes consagrem direitos adquiridos e em função destes, os Participantes têm direito à titularidade da sua quota-parte do Património do Fundo correspondente às Unidades de Participação detidas na respetiva Conta Participante assim como a informação detalhada sobre a gestão do Fundo, de forma periódica e sempre que o solicitarem.
- 3.** É da responsabilidade da Entidade Gestora o dever de fornecer aos Participantes, Contribuintes e Beneficiários que estejam a receber pensões pagas pelo Fundo a informação adequada à efetiva compreensão do Plano de Pensões, do Contrato de Adesão e do presente Regulamento de Gestão, assim como sobre a gestão do Fundo, nos termos estabelecidos no Contrato de Adesão e sem prejuízo da legislação aplicável.
- 4.** Nos termos estipulados no respetivo Plano de Pensões, sem prejuízo da possibilidade de manutenção do valor a que têm direito no fundo de pensões, é facultada aos Participantes a possibilidade de transferirem para outro fundo de pensões o valor afeto às suas Contas Participante, constituído com as suas contribuições próprias ou com as contribuições do Associado que tenham conferido direitos adquiridos, desde que, relativamente a estas últimas, seja previamente garantido que o acesso aos respetivos Benefícios apenas se pode vir a verificar de acordo com os requisitos do Plano de Pensões original que presidiu às correspondentes contribuições efetuadas, tendo em conta o tratamento fiscal ou outro, concedido ao Associado, aquando da sua realização.
- 5.** Preenchidas as condições em que são devidos os benefícios, a Entidade Gestora informará adequadamente os Beneficiários sobre os benefícios a que têm direito e correspondentes opções de pagamento, nos termos do Plano de Pensões constante da respetiva Adesão e da legislação aplicável.

Artigo 25º

Comissão de Acompanhamento

1. A partir do momento em que qualquer Adesão Coletiva abranja mais do que 100 Participantes e Beneficiários, o cumprimento do respetivo plano de pensões e a gestão do Fundo são obrigatoriamente verificados por uma Comissão de Acompanhamento constituída, nomeadamente, por representantes do Associado e dos Participantes e Beneficiários, devendo estes últimos ter assegurada uma representação não inferior a um terço dos membros da comissão.
2. A constituição, a eleição, as funções e o regular funcionamento da Comissão de acompanhamento encontram-se definidas no respetivo contrato de Adesão Coletiva.

Artigo 26º **Auditor do Fundo**

1. Nos termos legais e regulamentares aplicáveis a fundos de pensões, a Entidade Gestora nomeará um Revisor Oficial de Contas para o Fundo.
2. Compete ao Revisor Oficial de Contas certificar o relatório e contas e demais documentação de encerramento de exercício relativa ao Fundo, devendo comunicar à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões qualquer facto ou decisão de que tome conhecimento no desempenho das suas funções e que seja suscetível de constituir violação das normas legais ou regulamentares que regem a atividade do Fundo ou que possam ter como consequência a recusa de certificação ou emissão de uma opinião com reservas.

Artigo 27º **Atuário Responsável do Plano de Pensões**

1. Nos termos legais e regulamentares aplicáveis a fundos de pensões, a Entidade Gestora nomeará um Atuário Responsável por cada Plano de Pensões de Contribuição Definida cujas pensões são pagas diretamente através do Fundo, constante das respetivas Adesões Coletivas e/ou Individuais ao Fundo.
2. O Atuário Responsável deve comunicar à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões qualquer facto ou decisão de que tome conhecimento no desempenho das suas funções e que seja suscetível de constituir violação das normas legais ou regulamentares que regem a atividade dos fundos de pensões ou irregularidade grave relacionada com a administração ou com a organização contabilística do fundo de pensões, ou afetar materialmente a situação financeira do Fundo.

Artigo 28º **Provedor dos Participantes e Beneficiários**

1. Sem prejuízo do recurso aos tribunais, as reclamações respeitantes a um contrato de Adesão Individual podem ser dirigidas pelos Participantes e Beneficiários ou pelos seus representantes

ao Provedor dos Participantes e Beneficiários, cuja identificação e contactos são disponibilizados, a pedido, pela Entidade Gestora, sem prejuízo destas informações constarem dos contratos de Adesão Individual e se encontrarem publicadas na *internet*, no sítio da Entidade Gestora (www.realvidaseguros.pt).

2. Os procedimentos que regulam a atividade do Provedor constam do respetivo Regulamento de Procedimentos comunicado à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões pela Entidade Gestora e disponibilizado, a pedido, pela Entidade Gestora, sem prejuízo de se encontrar publicado na *internet*, no sítio da Entidade Gestora (www.realvidaseguros.pt).
3. Compete ao Provedor apreciar as reclamações que lhe sejam apresentadas pelos Participantes e Beneficiários do Fundo, de acordo com os critérios e procedimentos fixados no respetivo Regulamento de Procedimentos.
4. O Provedor tem poderes consultivos e pode apresentar recomendações à Entidade Gestora em resultado da apreciação feita às reclamações dos Participantes e Beneficiários do Fundo.
5. A Entidade Gestora pode acatar as recomendações do Provedor ou recorrer aos tribunais ou a instrumentos de resolução extrajudicial de litígios.
6. O Provedor publica, anualmente, em meio de divulgação adequado, as recomendações feitas, bem como a menção da sua adoção pelos destinatários, nos termos estabelecidos em norma regulamentar da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, as quais são divulgadas no sítio da Entidade Gestora (www.realvidaseguros.pt).

Artigo 29º **Informações e Publicações Obrigatórias**

1. Nos termos da legislação aplicável e no âmbito do presente Regulamento de Gestão, constituem atos ou informação de publicação obrigatória:
 - a) O presente Regulamento de Gestão e as suas alterações;
 - b) O número de Unidades de Participação em circulação e o seu valor unitário;
 - c) A composição discriminada das aplicações do Fundo;
 - d) A extinção, a resolução unilateral ou a transferência de Gestão do Fundo;
 - e) O Relatório e Contas do Fundo;
 - f) As linhas gerais de orientação em matéria de política de exercício de direitos de voto nas sociedades emitentes dos valores mobiliários que integram o património dos fundos de pensões geridos pela Entidade Gestora, sem prejuízo da adotada no presente Regulamento de Gestão, bem como o relatório anual que documente como foi efetivamente exercido aquele direito e os fundamentos que determinaram um eventual afastamento das diretivas gerais previamente definidas.

2. Sem prejuízo da utilização de outros meios de divulgação e de outros atos ou documentos a disponibilizar, a Entidade Gestora fará publicar em local específico no seu sítio na *internet* (www.realvidaseguros.pt), a informação a que se refere o número anterior, bem como aquela que dê cumprimento aos direitos de informação, quer dos Participantes e Beneficiários, quer das Entidades de Governação do Fundo.
3. A Entidade Gestora fornecerá aos Associados, Participantes e Beneficiários do Fundo a informação prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de outros conteúdos e frequências que possa estabelecer com os mesmos, para cumprimento dos seus deveres de informação.

Artigo 30º **Alterações ao Regulamento de Gestão**

1. Este Regulamento de Gestão poderá ser alterado sem prejuízo dos Participantes e Beneficiários ou dos Associados, após a autorização prévia ou notificação à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, conforme se afigure aplicável nos termos da legislação em vigor.
2. Sempre que se verifique uma alteração ao presente Regulamento de Gestão de que resulte um aumento das comissões ou uma alteração substancial à política de investimento ou a transferência da gestão do Fundo para outra Entidade Gestora, os Contribuintes serão notificados individualmente, sendo-lhes conferida a possibilidade de transferirem, sem encargos, as suas unidades de participação para outro fundo de pensões.

Artigo 31º **Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo e Sanções internacionais**

1. Em cumprimento dos deveres legais de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, a Real Vida Seguros poderá recusar a adesão ou qualquer operação solicitada no âmbito da mesma, bem como rescindir com efeitos imediatos, quando tenha conhecimento ou suspeite de que o mesmo possa estar relacionado com a prática de crimes de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.
2. A adesão, ou qualquer operação com ela relacionada, poderá ser recusada quando não for prestada toda a informação exigida por lei, em matéria de identificação das partes, bem como sobre a origem e destino dos respetivos fundos.
3. A Entidade Gestora não será responsável por pagamentos ou fornecimento de qualquer serviço ou benefício, na medida em os mesmos a exponham a qualquer sanção, proibição ou restrição ao abrigo das Resoluções das Nações Unidas, ou a quaisquer outras sanções económicas ou comerciais, leis ou regulamentos da União Europeia, dos Estados Unidos da América e/ou de Portugal.

4. Em cumprimento com as normas internacionais e nacionais, bem como com as boas práticas do negócio, a Entidade Gestora reserva-se o direito de recusar a celebração de Adesões ou qualquer operação solicitada no âmbito das mesmas ou de proceder à sua resolução e/ou congelar os Fundos/ativos, se Associado, ou quaisquer pessoas a estas associadas, constarem da lista internacional destinada a prevenção dos fenómenos de terrorismo

Artigo 32º

Arbitragem Contratual

Em caso de litígio emergente deste Regulamento de Gestão ou do Contrato de Adesão poderão as partes convencionar o recurso a arbitragem, a qual será efetuada nos termos da Lei.

Artigo 33º

Foro Competente

O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste Regulamento de Gestão é o do tribunal resultante dos termos legalmente previstos e em vigor à data da proposição da respetiva ação legal judicial.

Artigo 34º

Disposições Finais

1. Sempre que a interpretação do texto o permita, o masculino englobará o feminino, o singular o plural e vice-versa.
2. Tudo o que não se encontrar especificamente previsto neste Regulamento de Gestão será regido pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis ao Fundo.

Porto, 19 de Janeiro de 2026

Real Vida Seguros, S.A.